

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.095, DE 2003

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.095/03, de autoria do nobre Deputado Coronel Alves, propõe a alteração da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Em sua justificativa, o autor assevera que a intenção do projeto é regular o direito do militar à elegibilidade. Argumenta que é uma injustiça afastar um militar definitivamente da atividade, pelo simples fato de desejar exercer o direito de ser um representante do povo.

O projeto em análise introduz, de forma geral, o seguinte:

- regula o afastamento temporário do serviço ativo de militares com menos de dez anos de serviço, quando de sua candidatura a cargo eletivo;

- estabelece que o Partido Político informe à autoridade à qual o militar está subordinado sua designação na qualidade de candidato na convenção do Partido;
- regula o retorno do militar ao serviço ativo após realizadas as eleições;
- regula a remuneração e contagem de tempo de serviço do militar agregado para de candidatura a cargo eletivo;
- define o momento em que o militar é considerado filiado ao partido político.

Por despacho da Mesa, datado de 13 de outubro de 2003, o Projeto de Lei nº 2.095/03 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe os art. 24, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto em análise será sujeito a emendas de Plenário na forma do art. 120 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.095/03 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por referir-se a tema previsto na alínea “g”, inciso XV, do art. 32, do RICD.

Concordamos com o nobre Autor no que se refere à necessidade de padronização no tratamento ao militar que se candidata a cargo eletivo, louvando a sua iniciativa em propor alteração da legislação eleitoral para que esse objetivo possa ser alcançado.

A iniciativa do nobre Deputado Coronel Alves, atende os anseios de muitos militares que vêm sendo tolhidos em seus direitos por interpretações errôneas e legislações conflitantes. O texto proposto padroniza o assunto, esclarecendo, de forma cabal, a situação do afastamento do militar durante o período eleitoral.

No texto proposto pelo Autor, somente há que reparar a condição de exclusão de alistamento dos conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório. Entendemos que esse texto vem sendo mantido na legislação eleitoral por questões de tradição. Houve época em que se pensava que um comandante militar poderia ser eleito somente com os votos dos conscritos que serviam sob seu comando. Era uma hipótese, talvez válida, para a realidade do final do Sec. XIX e para o início do Sec. XX, no entanto, nos dias atuais, a quantidade de eleitores, sua consciência e preparo para o exercício do voto são muito distintos se comparados com a dos eleitores daquela época. Baseado nessa argumentação propomos a alteração do parágrafo único, do art. 5º, restando somente os estrangeiros como inalistáveis. Além disso, sugerimos uma nova estruturação dos artigos para melhor atender à técnica legislativa.

Considerando os argumentos anteriormente expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.095/03, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.095, DE 2003

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
Parágrafo único - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros.

....." (NR)

Art. 3º O art. 98 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que contar menos de 10 (dez) anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

II - o militar que contar mais de 10 (dez) anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será agregado e se vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade remunerada com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando da escolha em convenção.

§ 2º O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do inciso II deste artigo.

§ 3º O afastamento previsto no inciso I, ocorrerá do ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral e até 10 dias após a eleição, momento em que deverá retornar ao serviço ativo.

§ 4º O afastamento previsto no inciso II, ocorrerá do ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral e até 10 dias após a eleição, momento em que deverá retornar ao serviço ativo, sendo remunerado até o limite de três meses, contando-se esse tempo somente para inatividade e promoção por antigüidade.

§ 5º Para efeito de elegibilidade considera-se a filiação do militar ao partido no ato do seu registro na justiça eleitoral.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator